



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.04.16656-0-PR

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
APELADO(S) : ÁGUEDA THORMANN TONETTO E OUTROS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - PR  
ADVOGADOS : LUIS SOLON LOMBARDI BASTOS E OUTROS  
ARI BUENO DE ALMEIDA  
EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA E OUTROS

E M E N T A

F.G.T.S. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. O servidor celetista que passa à condição de funcionário estatutário não pode sacar o saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei nº 8.162/91, art. 6º, parágrafo 1º). Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Apelação e remessa "ex officio" providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa "ex officio", nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de novembro de 1.993.

\_\_\_\_\_, Presidente

*Ari Pargendler*  
\_\_\_\_\_, Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D. J. U. DE  
11 9 JAN 1994



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.04.16656-0-PR

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
APELADO(S) : ÁGUEDA THORMANN TONETTO E OUTROS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - PR

R E L A T Ó R I O

Através deste mandado de segurança, impetrado contra ato do Chefe de Divisão do Fundo de Garantia e Gerente de Núcleo e Fiscalização da Caixa Econômica Federal no Paraná, Águeda Thormann Tonetto e outros - que passaram do regime celetista para o estatutário - querem a liberação do saldo das respectivas contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 3/7). A medida liminar foi indeferida (fl. 31) e a autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 38/58), seguindo-se a citação da União Federal como litisconsorte necessária, que contestou a ação (fls. 63/80). A final, a sentença concedeu a ordem (fls. 89/91). A Caixa Econômica Federal interpôs apelação (fls. 101/113); a União Federal também recorreu (fls. 118/119). Apresentadas as contra-razões (fls. 129/141), os autos vieram a este Tribunal (fl. 145). Aqui o Agente do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação e da remessa "ex officio" (fls. 147/149).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.04.16656-0-PR

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
APELADO(S) : ÁGUEDA THORMANN TONETTO E OUTROS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - PR

V O T O

A mudança de regime celetista para o estatutário não implica a liberação do saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tudo nos termos do precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RE 30.782-3, Rel. Min. Adhemar Maciel, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO: CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. PARÁGRAFO 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91. LEI Nº 8.036/90, ART. 20, I. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. I - Não é inconstitucional o parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que veda o saque do FGTS no caso de mudança de regime jurídico celetista para o estatutário. A conversão dos regimes não é forma de extinção da relação empregatícia e não permite, em decorrência, a movimentação dos saldos do FGTS. II. Recurso especial provido." (DJU, 16.08.93, p. 15.997).

Voto, por isso, no sentido de dar provimento à apelação e à remessa "ex officio" para denegar a ordem.